



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 013/25 -CM

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Piquete, a "Lei FELCA" - Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização - dispondo sobre medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades para casos de sexualização infantil, apologia à pornografia infantil e adultização de menores, e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Piquete/SP aprovou e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Piquete, o pacote legislativo denominado "Lei FELCA" - Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização - com o objetivo de:

- I - Prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce de crianças e adolescentes;
- II - Reprimir a apologia, difusão ou incentivo à pornografia infantil;
- III - Inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;
- IV - Promover ações educativas de proteção à infância.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Sexualização infantil: qualquer prática, conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas a sua faixa etária.
- II - Adultização: a indução de crianças ou adolescentes a comportarem-se, vestirem-se ou se exporem como adultos com conotação sexual.

P. 0376/25 - 16642
14/08/25 JF



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

III - Apologia à pornografia infantil: promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 anos.

Art. 3º. Fica proibida, no território do Município de Piquete:

I - A veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização infantil ou adultização de menores;

II - A exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual;

III - A exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Educação e por outros órgãos competentes como o Conselho Tutelar, no que couber e lhe for de competência.

Art. 5º. Os órgãos competentes poderão:

I - Notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II - Solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III - Encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei, para sua melhor execução, inclusive na instituição de penalidades ao infrator, que podem ir de advertência e multa à suspensão do evento e à cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 7º. O Município poderá promover, de forma permanente, campanhas de conscientização, palestras e treinamentos voltados para:

I - Escolas públicas e privadas;

II - Produtores culturais;

III - Famílias e responsáveis legais;



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

IV - Mídias locais.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a prever dotação orçamentária específica para a implementação das ações previstas nesta Lei, podendo ainda utilizar os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas em decorrência de seu descumprimento.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piquete/SP, 13 de agosto de 2025.

Ver. Lucas Evangelista do Prado Leal



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Piquete, a "Lei FELCA" - Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização, um pacote legislativo que visa prevenir, combater e punir práticas que exponham crianças e adolescentes à sexualização precoce, bem como promover ações educativas voltadas à proteção da infância.

A adultização de menores, especialmente por meio de mídias, redes sociais, produções culturais e conteúdos publicitários, tem se tornado um fenômeno cada vez mais evidente e preocupante.

Crianças e adolescentes vêm sendo expostos, de forma precoce, a padrões estéticos e comportamentais inadequados à sua idade, muitas vezes com conotação sexual explícita ou implícita, o que compromete o seu desenvolvimento psicológico, emocional e social.

Além disso, a crescente banalização de conteúdos que fazem apologia à erotização infantil ou à pornografia envolvendo menores exige resposta firme do poder público, inclusive no âmbito municipal, onde é possível atuar preventivamente, fiscalizar e conscientizar a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a "Lei FELCA" propõe mecanismos objetivos para a identificação e repressão de práticas inapropriadas, incluindo proibição de veiculações midiáticas e eventos que promovam a sexualização de menores, além



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

da aplicação de penalidades administrativas e do encaminhamento de eventuais crimes às autoridades competentes.

A proposta também contempla a promoção de campanhas educativas permanentes junto a escolas, famílias, produtores culturais e mídias locais, consolidando uma abordagem preventiva e orientadora.

Portanto, buscamos através do presente projeto de lei a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, no que se refere a melhor qualidade de vida bem como a sua proteção garantida não só por nossa Carta Magna, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desta forma, considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento e aprovação desta proposição em regime de urgência.

Ver. Lucas Evangelista do Prado Leal